



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 12.184

Dispõe sobre a bolsa a ser paga aos participantes dos programas de estágio não obrigatório dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes do ensino médio, ensino médio-técnico e ensino superior, participantes dos programas de estágio não obrigatório dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus à percepção de uma bolsa, de acordo com os valores descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A bolsa referida no art. 1º desta Lei será creditada diretamente ao estagiário, em periodicidade mensal, na data de pagamento dos servidores públicos estaduais.

Art. 3º Fica delegada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER a competência para a edição dos atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do pagamento da bolsa constarão no orçamento de cada órgão ou entidade estadual concedente do estágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2024.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 4.657, de 13 de julho de 1992.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de julho 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 1º desta Lei

MODALIDADE DE ESTÁGIO	VALOR DA BOLSA
Ensino Médio	R\$ 827,95
Ensino Médio-Técnico	R\$ 896,94
Ensino Superior	R\$ 1.034,94

Protocolo 1362502

LEI Nº 12.185

Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 49-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49-A. As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão abater do imposto incidente sobre as prestações que realizarem em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição de combustível, lubrificantes, fluido automotivo ARLA 32, pneus e câmaras-de-ar de reposição e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no parágrafo único do art. 16 do Convênio SINIEF nº 06, de 21 de fevereiro de 1989, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário, na hipótese do art. 28. (...)." (NR)

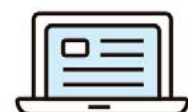
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de julho de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1362503



www.dio.es.gov.br



**DIO
ES**